



Processo TC nº 22.472/19

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão do Tribunal Pleno de **11 de novembro de 2020**, nos autos que tratam de **denúncia** formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, acerca de possível pagamento em excesso na contratação de locação de veículo caçamba, placa KLZ5318, para coleta de lixo, à disposição da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, na gestão da ex-Prefeita, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, durante os exercícios de 2018 (Processo TC 6563/20) e 2019, estando sendo analisado nestes autos apenas o exercício de 2019, através do **Acórdão APL TC 0385/2020** (fls. 140/141), publicada em 19/11/2020, decidiu por:

1. **conhecer** da presente denúncia e, no mérito, **julgá-la PROCEDENTE**;
2. **determinar** a ex-Prefeita Municipal de Santo André, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, a restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 23.068,70** (vinte e três mil e sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a **441,93 UFR-PB**, relativo a **“superfaturamento no valor de R\$ 23.068,70, à empresa Natan Medeiros Silva – ME, CNPJ nº 07.852.447/0001-38, pela locação de veículo tipo caminhão basculante placa KLZ 5318, no exercício 2019”**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **aplicação de multa pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00**, equivalente a **19,16 UFR-PB**;
4. **determinar o desarquivamento** do **Documento TC 26.568/19**, referente ao Pregão Presencial nº 04/2019, e a formalização de autos específicos, com vistas à análise do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, encaminhando também para aqueles uma cópia deste decisum, a fim de que subsidie a análise da matéria;
5. **encaminhar cópia da decisão proferida**, para ser juntada ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020;
6. **comunicar ao denunciante** o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
7. **recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, no sentido de que se esmere no atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade da Administração Pública, especialmente no que tange aos contratos de locação de veículos.

Inconformada, a ex-Prefeita Municipal de Santo André/PB, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, ingressou com Recurso de Reconsideração (fls. 145/157) contra o **Acórdão APL TC 0385/2020**, alegando que **o mesmo merece ser anulado** pois restou omissa em teses inofensivas, para em novo decisum prime-se pelo princípio do contraditório efetivo e enfrente as teses defensivas, inclusive a prova olvidada. Ao final, requer o **conhecimento da denúncia** para: a) reconhecendo a ofensa ao contraditório/ampla defesa e a surpresa seja julgada **improcedente** e, quanto à imputação, deve ser afastada, posto inexistir sugestão de imputação no relatório da Auditoria.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls.164/176) que o valor da locação do veículo caminhão basculante (caçamba), placa KLZ 5318, efetivada pela Prefeitura de Santo André, tendo como credor a Empresa NATAN Medeiros Silva – ME, CNPJ nº 07.852.447/0001-38, teve sobrepreço na sua contratação, sendo **procedente** o fato denunciado, conforme decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** emitiu, em 06/12/2021, o **Parecer nº 02085/21** (fls. 180/182), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

De início, pronuncio-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie – tempestividade (conforme certidão à fl. 159), legitimidade da parte e seu interesse em recorrer.



Processo TC nº 22.472/19

Quanto ao mérito, percebe-se que as alegações recursais são praticamente as mesmas ofertadas na fase de defesa, não se mostrando a insurreição capaz de modificar os fatos ancorados nos autos, especialmente no tocante ao que foi entabulado na decisão recorrida.

Isto posto, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Vale registrar, por oportuno, o que foi relatado pela Auditoria em seu relatório técnico às fls. 87/94: “O valor referente ao exercício 2018 está sendo apurado no Doc. TC nº 67879/19, em tramitação nesta Corte de Contas”.

Ocorre que em pesquisa ao sistema TRAMITA é possível observar que o referido Doc. nº 67879/19 se encontra anexado aos presentes autos. Assim, faz-se necessário que o eminente relator determine as providências necessárias referentes ao inominado Doc. nº 67879/19, a fim de que a denúncia atinente a 2018 e seu exame sejam devidamente processados em autos apartados, se já não foram analisados no presente feito, garantindo-se à ex-gestora responsável, de todo modo, o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo:

- 1. Conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração** interposto pela **Sra. Silvana Fernandes Marinho** – ex-Prefeita de Santo André/PB;
- 2. Manutenção integral da decisão recorrida;**
- 3. Tomada de providências necessárias atinente ao Doc. nº 67.879/19** anexado aos presentes autos.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o Relatório.



Processo TC nº 22.472/19

VOTO

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e no prazo regimental.

Quanto ao mérito, mantém sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*.

Informa-se, ainda que, embora o **Doc. TC nº 67.879/19** tenha sido anexado aos presentes autos, o superfaturamento apurado na locação de veículo caçamba para realizar a coleta de lixo no Município de Santo André, relativo ao exercício de 2018, foi apreciado nos autos do **Processo TC 06563/20**, conforme o **Acórdão AC1 TC 02165/22**, da relatoria do **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, que também determinou a imputação referente ao superfaturamento na locação do referido veículo caçamba detectado naquele exercício.

Isto posto, VOTO no sentido de que os Membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO** para efeito de **MANTER** incólume a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0385/2020**.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 22.472/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santo André/PB**

Responsável: **Sra. Silvana Fernandes Marinho**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).**

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 0385/2020, que apreciou denúncia sobre possível pagamento em excesso na contratação de locação de veículo caçamba, placa KLZ5318, para coleta de lixo, à disposição da Secretaria de Infraestrutura. Conhecimento e Não Provimento, mantendo-se intacta a decisão atacada.

ACÓRDÃO APL TC nº 0482/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 22.472/19*, que tratam da análise de *“denúncia sobre possível pagamento em excesso na contratação de locação de veículo caçamba, placa KLZ5318, para coleta de lixo, à disposição da Secretaria de Infraestrutura”*, ACORDAM os Conselheiros Membros do Egrégio Tribunal Pleno do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para efeito de **MANTER** incólume a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0385/2020**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 15:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO